Docusign Envelope ID: 05DA11E0-48A5-4040-8AC6-7A1E0A1EE612

OF-DG-024/2025

São Paulo, 17 de julho de 2025

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM

Superintendência de Desenvolvimento de Normas – SDM

A/C: Antonio Carlos Berwanger

E-mail: conpublicasdm0125@cvm.gov.br

Ref.: **Edital de Consulta Pública SDM nº 01/2025 – Reforma da Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021**

Prezados Senhores,

A ANCORD – Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos, Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias, inscrita sob o CNPJ/MF sob o n. 43.452.531/0001-28 ("ANCORD"), em atenção ao Edital de Consulta Pública SDM Nº 01/25 ("Consulta Pública") que submete à apreciação pública as minutas de resolução voltadas à disciplina da divulgação de fatos relevantes e demais temas atualmente abrangidos pela Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021 ("Resolução CVM nº 44/2021"), e após consultas às entidades Associadas, apresenta, abaixo, sugestões, comentários e justificativas, consolidadas com vistas ao aprimoramento das referidas minutas:

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-006– São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ri@ancord.org.br
www.ancord.org.br

Docusign Envelope ID: 05DA11E0-48A5-4040-8AC6-7A1E0A1EE612

Resolução CVM nº 44/2021 – Vigente	**Minuta A do Edital de Consulta Pública**	**Sugestões Ancord** *(em azul inclusões e em vermelho exclusões)*	**Justificativa**
CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE	CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE	-	-
Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre:	Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre:	-	-
-	III – a divulgação de negócios com valores mobiliários realizados pelo próprio emissor, seus administradores e pessoas próximas;	III – a divulgação de negócios com valores mobiliários realizados pelo próprio emissor, seus administradores e pessoa relacionada.	O termo "pessoas relacionadas" abrange, de forma mais precisa, todos os indivíduos que possam exercer influência ou manter vínculo com as decisões do emissor. Além disso, sugerimos que esta resolução inclua uma definição para o termo "pessoas relacionadas", de modo a garantir maior clareza e segurança jurídica quanto à sua aplicação.
		§1º Para fins desta Resolução, considera-se "pessoa relacionada" toda pessoa natural, jurídica, fundo de investimento ou grupo de pessoas agindo individualmente ou em conjunto representando o mesmo interesse, que possam exercer influência ou manter vínculo com as decisões do emissor.	
~~Parágrafo único.~~ Esta Resolução não se aplica às companhias securitizadoras exclusivamente registradas nas categorias S1 ou S2, conforme regulamentação específica, bem como às suas emissões.		§2º Esta Resolução não se aplica às companhias securitizadoras exclusivamente registradas nas categorias S1 ou S2, conforme regulamentação específica, bem como às suas emissões.	
CAPÍTULO II – DEFINIÇÃO DE ATO OUFATO RELEVANTE	CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES	-	-

DS

Docusign Envelope ID: 05DA11E0-48A5-4040-8AC6-7A1E0A1EE612

Art. 2º Considera-se relevante, para os efeitos desta Resolução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:	Art. 5º Considera-se fato relevante ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos negócios do emissor que possa influir de modo ponderável:	Art. 5º Considera-se fato relevante ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios do emissor que possa influir de modo ponderável e significativo:	A sugestão da redação visa esclarecer que a regulação se refere a atos ou fatos presumivelmente relevantes, ou seja, aqueles que possam influenciar de forma significativa a decisão de investimento por parte dos investidores.
Parágrafo único. Observada a definição do caput, são exemplos de ato ou fato potencialmente relevante, dentre outros, os seguintes:	§ 1º Observada a definição do caput, são exemplos de fato potencialmente relevante, dentre outros, os seguintes:	-	-
	V – recebimento de comunicação, promovida nos termos do art. 33 por investidor detentor de participação relevante, informando ter objetivo de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa do emissor;	V – recebimento de comunicação, promovida nos termos do art. 33 por investidor detentor de participação relevante, informando ter objetivo de alterar a composição do controle ou da estrutura administrativa do emissor, especialmente no que se refere a mudanças de órgãos ou cargos de gestão executiva com poderes relevantes de administração;	A alteração sugerida visa esclarecer o conceito de “estrutura administrativa, propondo-se que o conceito seja restrito às alterações que envolvam órgãos ou cargos com poderes executivos relevantes.

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-006– São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ri@ancord.org.br
www.ancord.org.br

DS

-	§ 2º Quando presentes os requisitos de que trata o caput, um fato relevante não deixa de ser assim considerado em razão de se tratar de evento em fase de estudos ou negócio jurídico em tratativas ou sob condição suspensiva ou resolutiva, devendo, nesse caso, ser observado ainda o disposto no art. 15.	§2º Quando presentes os requisitos de que trata o caput, um fato relevante não deixa de ser assim considerado em razão de se tratar de ~~evento em fase de estudos ou~~ negócio ~~jurídico em tratativas~~ sob condição suspensiva ou resolutiva, devendo, nesse caso, ser observado ainda o disposto no art. 15.	A exclusão do trecho clarifica que os negócios ainda em fase de estudo ou tratativas preliminares, por envolverem informações incertas e sujeitas a alterações, podem gerar interpretações equivocadas no mercado e impactar indevidamente a percepção dos investidores.
CAPÍTULO VI – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO EM OFERTAS PÚBLICAS	-	-	-
-	Seção II – Momento da Divulgação	-	-
-	Subseção I – Divulgação Imediata	-	-
-	Art. 21. A divulgação de fato relevante deve preceder ou ser feita simultaneamente à veiculação da informação por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no País ou no exterior.	Art. 21. A divulgação de fato relevante deve preceder ou ser feita simultaneamente à veiculação da informação pela companhia, por qualquer meio de comunicação, inclusive informação ou nota à imprensa divulgada em seu canal de comunicação oficial, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no País ou no exterior.	A sugestão de redação proposta deixar clara as obrigações e responsabilidades da companhia em em garantir a divulgação efetiva e oficial do fato relevante, utilizando, inclusive seus canais de comunicação oficiais.

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-006– São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ri@ancord.org.br
www.ancord.org.br

Docusign Envelope ID: 05DA11E0-48A5-4040-8AC6-7A1E0A1EE612

Nestes termos, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração, bem como seguimos à disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos adicionais que eventualmente se façam necessários.

Atenciosamente,

DocuSigned by:
José David Martins Júnior
D9FC0CAB2E40466...

ANCORD – Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos, Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias

Rua Gomes de Carvalho, nº 1629, 13º Andar - CEP 04547-006– São Paulo - SP
Telefone: (11) 3111-6322 - e-mail: ri@ancord.org.br
www.ancord.org.br